



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.853, DE 2008 **(Apenso os PL nº 1.892, de 2011; e 4.084, de 2012)**

Institui isenção do Imposto Territorial Rural para os imóveis rurais de propriedade de remanescentes de comunidades quilombolas.

Autor: Deputado DOMINGOS DUTRA

Relator: Deputado RODRIGO MARTINS

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Domingos Dutra propõe alterar o art. 3º da Lei nº 9.393, de 1996, com o objetivo de isentar do Imposto Territorial Rural – ITR o imóvel rural de propriedade remanescente de quilombos, reconhecido de acordo com a legislação vigente, desde que o proprietário o explore só ou com a família e que não possua imóvel urbano.

Tramitam em apenso os Projetos de Lei nº 1.892, de 2011; e 4.084, de 2012, de autoria dos Deputados Beto Faro e Miriquinho Batista, respectivamente. Ambos propõem isenção do imposto em favor de comunidades quilombolas: o primeiro, para áreas que estejam sob a ocupação direta e exclusiva dessas comunidades e sejam explorados por associação ou cooperativa de produção; o segundo, para qualquer imóvel “explorado por comunidades remanescentes de quilombos”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

2

Em todos os casos, a justificativa apoia-se nos princípios que levaram a Constituição a reconhecer a propriedade dessas terras aos ocupantes de comunidades remanescentes de quilombos.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), a este Colegiado, para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para avaliação quanto a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Tramitam em regime ordinário, sujeitas inicialmente ao parecer conclusivo das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

A CDHM opinou pela aprovação; a CAPADR, pela rejeição. Essa divergência de pareceres dos órgãos técnicos atraiu a aplicação do art. 24, II, "g", do Regimento Interno, transferindo-se a competência para apreciar a matéria ao Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprida à CFT, em preliminar, avaliar a adequação das propostas ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), ao orçamento anual e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nos termos do Regimento Interno e de norma interna que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada em 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), em seu art. 114, condiciona a tramitação de projeto de lei que provoque renúncia de receita à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à previsão de medidas compensatórias.

O Projeto de Lei nº 2.853, de 2008, bem como os apensos Projetos de Lei nº 1.892, de 2011, e 4.084, de 2012, concedem isenção de imposto, gerando portanto renúncia fiscal. A fim de verificar sua adequação às normas orçamentárias, providenciou-se requerimento de informações ao Ministério da Fazenda, solicitando a estimativa de montante dessa renúncia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

3

Respondendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil (Memorando nº 067/2016-RFB/Gabinete, de 1º de fevereiro de 2016), afirmou-se que boa parte das terras ocupadas por comunidades quilombolas já não sofre incidência do ITR, em vista de suas áreas reduzidas. Nada obstante, segundo o órgão fazendário, fez-se a estimativa solicitada considerando-se a hipótese mais conservadora, ou seja, a de que o benefício viesse a favorecer todos os imóveis quilombolas, caso em que a renúncia atingiria o total de R\$ 4,08 milhões, em 2017; R\$ 4,29 milhões, em 2018; e R\$ 4,49 milhões, em 2019.

Dispensa o § 14 do art. 113 da LDO/2016 a obrigatoriedade de medidas compensatórias para renúncia fiscal quando caracterizável como irrelevante o seu montante, assim considerado o que se mantiver abaixo do limite de 0,001% (um milésimo por cento) da Receita Corrente Líquida verificada no exercício anterior ao do início de tramitação legislativa da proposta. A cláusula se aplica às propostas ora sob exame: os valores de renúncia estimados pela Receita Federal não superam o limite legal, na espécie¹, considerando-se a correção monetária de seus valores, correspondente ao longo período de tramitação já decorrido, e tendo em conta também o fato de que o impacto estimado pela Receita Federal tomou o caminho mais conservador.

Nesse passo, podem-se considerar as proposições compatíveis e adequadas sob os aspectos financeiro e orçamentário.

No mérito, a matéria merece aprovação.

Como bem ressaltado pelo autor, na sua justificativa, o uso da terra pelas comunidades quilombolas não adota os mesmos métodos de cultivo praticados pelos grandes produtores. Há quilombos onde o plantio se destina apenas à subsistência, feito manualmente e com emprego de técnicas tradicionais. Como muitas vezes o INCRA não leva em conta a característica distintiva essencial desses produtores, suas terras acabam classificadas como improdutivas, o que resulta em elevação da alíquota do ITR.

A proteção a essas comunidades, contudo, figura entre os programas eticamente mais nobres de nosso texto constitucional, o qual reconhece (art. 68 do ADCT) a propriedade das terras quilombolas pelos ocupantes de comunidades remanescentes. Esse reconhecimento, além de servir à preservação de parte importante de nossa identidade cultural, também busca atenuar os efeitos devastadores de um período trágico de nossa história. A eficácia dessa cláusula da Lei Maior não pode seguir ameaçada, portanto, pela

¹ O Projeto de Lei nº 2.953/08 iniciou sua tramitação em 2008. A base de cálculo do limite de que trata o art. 113, § 14, da LDO/2016 ficou, no ano de 2007, por volta de R\$ 392,50 bilhões, sem atualização monetária, o que levaria a um limite da ordem de R\$ 3,92 milhões, um pouco inferior ao da renúncia estimada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

4

imposição de tributos desarrazoados, como vem ocorrendo em alguns casos, na espécie, tanto mais quando essa imposição contraria os próprios valores constitucionais.

As três proposições em trâmite têm abrangências distintas. A fim de melhor ajustar a isenção proposta aos parâmetros já adotados pela Lei nº 9.393, de 1996, que institui benefício semelhante em favor de imóveis compreendidos em programas de reforma agrária e pequenas propriedades exploradas em regime de agricultura familiar, propõe-se o anexo Substitutivo.

Diante do exposto, é o **voto pela adequação e compatibilidade, sob os aspectos financeiro e orçamentário**, dos Projetos de Lei nº 2.853, de 2008; 1.892, de 2011; e 4.084, de 2012. **No mérito, pela aprovação** dos Projetos de Lei nº 2.853, de 2008; 1.892, de 2011; e 4.084, de 2012, **nos termos do anexo Substitutivo**.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2016.

Deputado RODRIGO MARTINS

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

5

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.853, DE 2008; 1.892, DE 2011; e 4.084, DE 2012

Isenta do Imposto Territorial Rural os imóveis rurais de propriedade de comunidades remanescentes de quilombos.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 3º

.....

III - os imóveis rurais oficialmente reconhecidos como áreas remanescentes de comunidades quilombolas, que atendam aos seguintes requisitos:

- a) estejam sob a ocupação direta e exclusiva dessas comunidades e;
- b) sejam explorados por associação ou cooperativa de produção.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2016.

Deputado RODRIGO MARTINS

Relator